



EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008)

Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º:

§ 1º - É vedada a aquisição de participação acionária em instituições financeiras públicas cujo valor de Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, seja inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) de que trata a Resolução CMN nº 3.490/07.

§ 2º - Sempre que houver alienação de controle acionário na aquisição prevista no *caput*, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas e submeter o resultado final das avaliações ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que enviarão os respectivos pareceres técnicos ao Senado Federal para apreciação da Comissão pertinente (NR)”.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008, às 5:20
/ estagiário

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura evitar que o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal comprem instituições públicas que não estejam enquadradas nas regras do acordo de Basileia referente à exigência mínima de patrimônio ponderado pelo risco. Adicionalmente, exige-se que sejam prestadas informações quanto ao valor das aquisições ao TCU, CGU e comissões do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

